

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 52, DE 2003

Dispõe sobre os limites da receita bruta anual das empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Autor: Deputado Carlos Eduardo Cadoca

Relator: Deputado Mendes Ribeiro Filho

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 52, de 2003, objetiva atualizar os limites da receita bruta anual para enquadramento das empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, passando de R\$ 120.000,00 e R\$ 1.200.000,00, para, respectivamente, R\$ 244.000,00 e R\$ 2.000.000,00.

A Proposição foi objeto de apreciação da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo que a aprovou, por unanimidade. De igual forma fora apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação que concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da proposição, com Substitutivo.

II - VOTO EM SEPARADO

Compete esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se apenas quanto aos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



É certo que a ampliação da base contributiva ao SIMPLES significa diminuir a base dos contribuintes ao regime tributário geral, onde o recolhimento tributário se dá de forma individualizada com relação a cada tributo em particular.

Segundo estimativas do Ministério da Previdência Social a alteração da base de enquadramento das empresas no SIMPLES implicaria em diminuição da receita total, visto que o aumento dos contribuintes no regime do SIMPLES não compensaria a diminuição dos contribuintes e contribuições do regime tributário geral.

O Regime Geral de Previdência Social deve ser organizado com bases no equilíbrio atuarial conforme determina o art. 201 da Constituição Federal. A diminuição da arrecadação sem a correspondente diminuição das despesas ou compensação das receitas implicaria em desequilíbrio atuarial, o que caracteriza violação ao disposto constitucional supra referido.

Por outro lado, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, infra-referida prevê que no caso de renúncia tributária deve ser apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Como se trata de renúncia fiscal, na medida em que a diminuição das alíquotas pressupõe a diminuição da arrecadação, e ainda que o PL não trouxe nem, ao que se sabe, houve qualquer tentativa neste sentido quando da tramitação nas comissões de mérito, me parece que se caracteriza a injuridicidade.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:”

De todo o exposto, o nosso voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei n.º 52, de 2003, bem como do Substitutivo da Comissão de Finança e Tributação.

Devido a inconstitucionalidade e a injuridicidade incontornável, descabe a análise sobre a técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de 2004.

Deputado LUCIANO ZICA
PT/SP

